



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002528/2002-41
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.728 – 1ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPJ/PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 06/11/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência aviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, com base no art. 7º, inciso II, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, contra o Acórdão nº 191-00.039, de 21/10/2008, da extinta Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário com vistas ao deferimento de Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, assim ementado (fls. 305):

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Exercício: 1999

IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimento correspondentes.

INCENTIVOS FISCAIS — PERC. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos de tributos e contribuições federais, afastado o óbice mediante apresentação de certidões negativa e positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

O indeferimento do PERC pela repartição da RFB, despacho de fls. 201/203, deu-se em virtude de, na data do despacho (11/04/2006), ser *irregular a situação do interessado junto à PGFN (fls.198/199); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:*

Lei n.º 9.69, de 29 de junho de 1995

Art. 60. concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para demonstrar a divergência argüida, a recorrente apresentou o Acórdão nº 108-07970, da extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa está transcrita no RE às fls. 316, no qual foi considerado que o contribuinte deve estar com a situação regular perante a RFB **no momento em que solicitar a emissão do certificado, sem possibilidade de diferimento dessa comprovação.**

Confrontando-se com o acórdão recorrido, verifica-se que a Câmara *a quo* desconsiderou a irregularidade fiscal da empresa na data do despacho do PERC, deferindo o pedido sob o entendimento de que a regularidade fiscal deve ser comprovada à época da opção exercida na declaração de rendimentos, e que, sendo esse o único óbice para o deferimento do

pleito, poderá ele ser sanado mediante a comprovação de que o mesmo fora superado, impondo-se, assim, o deferimento do PERC.

Através do Despacho nº 176, de 18/12/2009 (fls. 332), foi dado seguimento ao recurso, não tendo a recorrida apresentado contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

Trata-se de matéria que não mais comporta discussões no contencioso administrativo, em face da Súmula CARF nº 37, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Da leitura do relatório, verifica-se que o caso sob análise ajusta-se perfeitamente à situação fática que a Súmula pretendeu alcançar.

Por essas razões, não conheço do recurso fazendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz